



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001295428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011416-20.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Recurso do autor parcialmente provido e Recurso do banco desprovido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011416-20.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: José Augusto da Silva

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a): Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 13269

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO (AUTOR) E DESPROVIDO (RÉU).

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência do empréstimo consignado apontado, determinando a restituição dos valores descontados (simples até 30/03/2021 e em dobro posteriormente) e fixando indenização moral em R\$ 2.000,00. O autor pleiteia majoração dos danos morais, repetição integral em dobro, afastamento da compensação de valores creditados, incidência de juros desde o evento danoso e exclusão da sucumbência recíproca. O banco defende a validade da contratação, a necessidade de prova pericial, a inexistência de danos morais e a redução do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a existência ou inexistência da contratação do empréstimo consignado; (ii) definir o cabimento e o montante da indenização por danos morais; (iii) estabelecer a forma de restituição dos valores indevidamente descontados, especialmente quanto à repetição em dobro; (iv) determinar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre as condenações; (v) analisar a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação dos valores creditados na conta do autor pelo banco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou demonstrado que o autor foi vítima de fraude, não tendo o banco comprovado a autenticidade da contratação, sequer apresentando instrumento assinado, configurando falha na prestação do serviço (CDC, art. 14). A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, segundo o entendimento consolidado do STJ (Tema repetitivo – REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR; Súmula 479/STJ).

4. A inexistência de relação jurídica impõe o reconhecimento da invalidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, cuja natureza alimentar reforça a caracterização de dano moral in re ipsa. Diante das circunstâncias do caso concreto, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 5.000,00, quantia compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Quanto à repetição do indébito, aplica-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, em consonância com a modulação de efeitos definida pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS, impondo-se restituição em dobro apenas para descontos posteriores a 30/03/2021 —exatamente como decidido pelo juízo de origem.

6. Assiste razão ao autor quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

7. A compensação dos valores creditados na conta do autor é medida necessária para evitar enriquecimento sem causa (CC, art. 884), não havendo que se cogitar da aplicação do art. 39, III e parágrafo único, do CDC, por não se tratar de fornecimento de produto ou serviço como amostra grátis.

8. Diante do parcial provimento do recurso do autor, inaplicável a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do autor parcialmente provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 e determinar que os juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral e sobre a restituição dos valores indevidos fluam desde o evento danoso. Recurso do banco desprovido.

Teses de julgamento: “Em hipótese de empréstimo consignado fraudulento, ausente prova da contratação válida, caracteriza-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falha na prestação do serviço bancário, impondo responsabilidade objetiva da instituição financeira (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). Os danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário possuem natureza *in re ipsa*. A repetição do indébito ocorre de forma dobrada apenas para cobranças posteriores a 30/03/2021, conforme modulação do EREsp 1.413.542/RS. Sendo extracontratual a responsabilidade, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Valores creditados em conta do consumidor, ainda que indevidamente, devem ser compensados, sob pena de enriquecimento ilícito (CC, art. 884).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 14, 42, parágrafo único; CC, arts. 884, 389, 406; CPC, arts. 373, 489, §1º, IV; 1.025; 85, §11; Súmulas 54 e 479/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgamento sob o rito dos repetitivos; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu em face da r. sentença de fls. 220/224, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão ajuizada por José Augusto da Silva em face de Banco Santander Brasil SA para o fim de: (a) DECLARAR a inexistência do empréstimo referente ao contrato n. 557222831; (b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira dobrada para cobranças realizadas após 30/03/2021, corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e com juros de mora desde a citação, podendo compensar dos valores a restituir as quantias comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

força do empréstimo, excetuando-se os honorários de sucumbência, também corrigidas monetariamente a contar de cada crédito; Até 29/08/2024 a correção monetária será aplicada pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora em 1% ao mês. Após tal data, a correção monetária será pelo IPCA e os juros de mora iguais à Selic deduzida a correção (cf. nova redação dos arts. 389 e 406 CC/02), tudo a ser quantificado na fase oportuna por mero cálculo aritmético. (c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros de mora iguais à Selic deduzida a correção (cf. nova redação dos arts. 389 e 406 CC/02), a partir da data desta sentença. Ante a causalidade arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática desde os desembolsos, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC”.

Em sua peça recursal, sustenta o autor, em síntese, pela majoração do quantum indenizatório por danos morais para o mínimo de R\$ 20.000,00, pela restituição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados, pela impossibilidade de devolução do valor creditado em sua conta pelo banco, pela aplicação dos juros de mora desde o evento danoso e pela inexistência de sucumbência recíproca.

O banco requerido, por sua vez, em sua peça recursal, sustentou, em síntese, pelo reconhecimento da validade da contratação do empréstimo consignado pelo autor, pela necessidade de realização de prova pericial quanto ao contrato, pela existência dos débitos em comento e pela ausência de danos morais, pleiteando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões do autor às fls. 310/326, aduzindo que o banco não pleiteou a realização de prova pericial em primeiro grau e repetindo os pedidos e termos já expostos em sua peça recursal.

O banco requerido não apresentou contrarrazões.

É o relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundamento e decido.

De início, são controvertidas as questões alusivas à existência do débito, à indenização moral, à restituição na forma dobrada, à incidência de juros de mora sobre os valores a serem restituídos pelo banco e à possibilidade de compensação dos valores depositados na conta do autor.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a instituição requerida caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4ª T., Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte autora foi vítima de fraude e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu a realização do empréstimo fraudulento em nome do autor.

Nesse caso, não se acatou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pelo autor, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do banco requerido, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

De fato, se os Bancos facilitam as contratações em ambiente virtual, têm de procurar zelar pela segurança dos clientes, o que não ocorre, como no caso em exame.

Assim, cabia ao requerido comprovar, efetivamente, que o autor aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez, vez que o contrato de nº 5572228631 juntado às fls. 170/173 sequer apresentava assinatura do autor, sendo devidamente impugnado em réplica de fls. 205/206.

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança na contratação em ambiente eletrônico, já que deste método se utiliza costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o recorrente que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de operações bancárias, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do banco, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a manutenção da r. sentença na declaração de inexistência dos débitos em comento é medida que se impõe, bem como a consequente condenação do banco à restituição dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização de danos morais.

No caso concreto, os descontos decorrentes dos contratos de empréstimo inexistentes foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do autor, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, conforme entendimento desta Turma acima exposto, tratando-se de idoso que teve sua dignidade violada e sua subsistência diretamente afetada diante dos descontos indevidos em verba de natureza alimentar, o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado pelo magistrado mostra-se insuficiente, impondo-se a reforma da sentença, com parcial provimento ao recurso do autor, para o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado em comento, com a consequente restituição dos valores dele decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é o entendimento deste E. Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por aposentado em face de instituição financeira, em razão de descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter celebrado. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O banco interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) verificar se é devida e adequada a indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada falha na prestação de serviço bancário ao permitir contratação fraudulenta de empréstimo, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos prejuízos decorrentes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A inexistência de contratação válida e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrança indevida configuram ato ilícito que viola o art. 398 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar. 6. O valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, considerando o porte econômico das partes e a gravidade da ofensa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 398; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, REsp 1.132.866, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10.11.2010; Súmula 54/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1009645-91.2024.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.

No caso concreto, trata-se de contrato e descontos realizados após 30 de março de 2021, sendo certo que o magistrado já determinou que os valores descontados após essa data deveriam ser restituídos em dobro, razão pela qual o pedido recursal do autor para que a sentença fosse reformada para a aplicação da forma dobrada de restituição resta prejudicado, pois a sentença fora prolatada nestes exatos termos.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora que incidem na indenização de dano moral e na restituição dos valores indevidamente cobrados, porém, assiste razão ao recurso do autor, devendo-se reformar a sentença para a aplicação dos juros de mora ao valor de ambas as condenações desde a data do primeiro efetivo desembolso pelo autor.

Inexistente o contrato, tratando-se de responsabilidade extracontratual, deve ser aplicada a Súmula n. 54, do STJ, que determina que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Assim, os juros referentes à indenização por dano moral e por dano material devem incidir de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja o primeiro desconto indevido.

Frisa-se que houve valores creditados pelo banco requerido na conta da parte autora, ainda que o empréstimo não tenha sido efetivamente contratado, o que restou demonstrado em documento acostado às fls. 176/177, razão pela qual é plenamente cabível a compensação destes valores no valor a ser ressarcido pelo banco requerido, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884, do Código Civil.

Nesse sentido, frise-se o entendimento consolidado desta Turma no sentido da impossibilidade de equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis, vez que o tema é abrangido por legislação específica (art. 39, III e parágrafo único, do CDC), bem como da possibilidade de compensação:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS A REFERIDA DATA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TEMPO DECORRIDO E POSSE DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência de contratação válida, determinando a restituição dos descontos indevidos e autorizando a compensação de valores; rejeitando, no entanto, o pedido de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a forma de devolução dos valores descontados; (ii) a configuração dos danos morais; e (iii) o cabimento de compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Réu que não comprovou a regularidade da contratação, pois a perícia grafotécnica foi inviabilizada pelo não recolhimento dos honorários do perito, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório. Incontroversa a inexistência de contratação válida diante da não interposição de recurso pela instituição financeira. 4. Conforme determinado em sentença, a repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS: restituição simples para os valores descontados até 30/03/2021, e em dobro para os descontos posteriores. 5. Danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Descabimento na hipótese específica dos autos. Autor que demorou quase quatro anos para ajuizar ação após início dos descontos, além de ter permanecido durante todo o período na posse de valores depositados em conta de sua titularidade, não havendo prejuízo à sua subsistência, circunstância que afasta a presunção de abalo extrapatrimonial. 6. A compensação entre o valor creditado em favor do autor e os descontos indevidos é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Inaplicável ao caso concreto a disciplina do art. 39, III e parágrafo único, do CDC, não sendo possível equiparar o fornecimento de dinheiro à amostra grátis. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 884; CDC, art. 39, III e parágrafo único; CPC, art. 80, 85, § 11, e 319. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 18/08/2022; TJSP, Apelação Cível 1027281-58.2021.8.26.0007, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Tarciso Beraldo, j. 31/08/2022. (TJSP; Apelação Cível 1004026-34.2024.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)”.

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso do autor para reformar a sentença para os fins de: (i) majorar o quantum indenizatório de danos morais para R\$ 5.000,00; e (ii) para determinar a incidência dos juros de mora nas condenações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pagamento de indenização moral e à restituição dos valores devidos desde o evento danoso.

Quanto ao recurso do banco requerido, o caso é de improvimento.

Diante do provimento parcial do recurso do autor e do improvimento do recurso do requerido, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1.059 (“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, quanto ao recurso do autor, voto por dar parcial provimento ao recurso e, quanto ao recurso do requerido, voto por negar provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator